



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003482-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente DAMIRES MEIRELES CHALEGRE e Interessado ANDERSON FELIPE NUNES RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 3003482-31.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Damires Meireles Chalegre

Autoridade Coatora: Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de São Paulo — posteriormente distribuído à 11ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Voto nº 31206

EMENTA: *Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada.*

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus contra prisão preventiva decretada sem a presença dos requisitos legais, pois o delito foi sem violência e há possibilidade de regime prisional diverso do fechado. A Paciente é mãe de criança menor de 12 anos, pleiteando prisão domiciliar.*

II. Questão em Discussão

2. *A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva diante dos indícios de autoria e materialidade delitiva, além da possibilidade de concessão de prisão domiciliar à Paciente.*

III. Razões de Decidir

3. *Indícios de autoria e materialidade delitiva justificam a custódia provisória para garantia da ordem pública.*

4. *A Paciente não comprovou ser a única responsável pela criança menor, inviabilizando a prisão domiciliar. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade dos fatos e na multirreincidência.*

IV. Dispositivo e Tese

5. *Denega-se a ordem.*

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada por indícios de autoria e materialidade delitiva. 2. A concessão de prisão domiciliar requer comprovação de responsabilidade exclusiva pela criança menor.

Legislação Citada:

Lei nº 12.403/11, artigo 319

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **Damires Meireles Chalegre**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de São Paulo - posteriormente distribuído à 11ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Em breve síntese, a impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, visto se

tratar de delito praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e que, em caso de eventual condenação, poderá cumprir a pena em regime prisional diverso do fechado em razão da ação não ter passado da esfera da tentativa.

Alega, ainda, que a Paciente é genitora de criança menor de 12 anos de idade, sendo-lhe cabível a concessão da prisão domiciliar.

Pugnou pela concessão da liminar para conceder à Paciente a liberdade provisória ou a prisão domiciliar, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi indeferida (fls. 144/145) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 158/164).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos autos, há sérios indícios de autoria e palpável materialidade delitiva, circunstâncias que legitimam a custódia provisória e justificam o afastamento do convívio social.

Consta dos autos que no dia 18 de março de 2025, policiais militares que faziam patrulhamento de rotina se depararam com dois indivíduos e observaram que a cinquenta metros de um estabelecimento comercial havia fios de cobre cortados que estavam sendo levados pelo acusado Anderson, bem como havia ferramentas utilizadas pela empreitada criminosa. A Paciente fazia a “segurança” para verificar se nenhuma pessoa se aproximava.

Levando-se em conta a ordem pública, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que a Paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

A decisão que decretou a prisão preventiva da Paciente está adequadamente fundamentada, consignando que “Os

*custodiados foram surpreendidos pelos policiais militares em posse dos bens supostamente subtraídos e das ferramentas utilizadas na empreitada, circunstâncias que referendaram a presunção da autoria delitiva... Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de furto qualificado, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos. Assentado o *fumus comissi delicti*, debruço-me sobre o eventual *periculum in libertatis*. Os fatos ostentam gravidade acentuada, diante da presença de qualificadoras (conduta praticada em concurso de agentes e mediante rompimento de obstáculo). Outrossim, **a remoção de fiação elétrica pode causar danos estruturais muito mais significativos do que o valor da res furtiva**, afetando significativamente a vítima. **Veja-se que ambos custodiados ostentam extensa ficha criminal (fls. 61/71 e 72/82)**. Não há ainda comprovação de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas, a toda evidência, são fonte (ao menos alternativa) de renda (modelo de vida, com dedicação) sem contar que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. **Não bastasse isso, em relação a ambos os autuados há multirreincidência e reincidência na espécie (fls. 61/71 e 72/82)**, circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso” (grifei), demonstrando que a manutenção da custódia cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual.*

Portanto, não há nenhuma irregularidade na r. decisão que a compromettesse, porquanto a segregação excepcional da Paciente encontra-se adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetida, com ofensa à liberdade individual.

Outrossim, eventual fixação de regime prisional diverso do fechado é hipotética e vinculada ao mérito da ação em primeiro grau, não ensejando, especialmente em via de *habeas corpus*,

adiantamento da questão.

Ademais, a petição inicial dá conta de que a Paciente é genitora de uma criança menor de 12 anos de idade, contudo, não há demonstração efetiva nos autos de que a criança resida com a Paciente, que ela seja a única responsável e que ela é imprescindível para a educação e formação do menor, de modo que a pretensão de concessão de prisão domiciliar restou incabível.

Ao que consta, nada de novo foi trazido aos autos que pudesse alterar a situação fática de modo a ensejar a soltura da Paciente.

Finalmente, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, a prisão, de fato, é medida excepcional, todavia, necessária no caso concreto.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **denega-se** a ordem.

Alberto Anderson Filho
Relator